

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de lei nº /2013	
		Autor: Poder Executivo	

MENSAGEM Nº 54 /2013.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa ou não, que se encontrem sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências”***.

O Presente projeto de lei institui programa de recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa, que estejam sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros, ou, conceder parcelamento, desde que referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

Tal projeto de lei decorre da necessidade de se adotar medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de ativos inscritos ou não na dívida ativa, uma vez que as modalidades de pagamentos, com benefícios, ora existentes não atendem a universalidade de devedores.

Com efeito, os benefícios para pagamento de créditos inscritos na dívida ativa ora existentes são destinados exclusivamente aos créditos decorrentes do ICMS, como por exemplo, as Leis nºs 8672/2007 e 8254/2004, enquanto que apenas o Decreto nº 2494/2010 autoriza o parcelamento de débitos não tributários.

Foram contempladas hipóteses de redução de juros e multa consorciada ou não com parcelamento escalonado, significando dizer que o desconto proposto inicialmente para o pagamento à vista de determinada modalidade de crédito vai sendo reduzido na medida em que aumenta o prazo de pagamento. Desta forma, enquanto o maior desconto é exclusivo para o pagamento à vista, o pagamento no maior prazo não contempla o desconto.

O texto inova ao possibilitar concessão de descontos para os créditos não tributários, exceto os provenientes do Tribunal de Contas do Estado. A Inclusão destes créditos decorre da constatação diária de que muitos créditos não são recuperados por conta da inexistência de estímulo por parte da Fazenda Pública.

Finalmente foram previstas disposições referentes aos desdobramentos dos parcelamentos, tais como valor mínimo de cada parcela, a necessidade de conversão em rendas de valores eventualmente penhorados ou bloqueados em executivos fiscais, a suspensão dos executivos fiscais enquanto os pagamentos estiverem sendo realizados, a remissão de saldos residuais dos parcelamentos com valor igual ou inferior a 10 (dez) UPF/MT e um prazo para fruição dos benefícios concedidos.

O presente projeto visa criar condições para o melhor desempenho da recuperação dos créditos estaduais inscritos ou não na dívida ativa, uma vez que abre a possibilidade para que tais créditos possam ser liquidados, com benefícios, dentro de um determinado período de tempo.

Enunciados, assim, os motivos determinantes da presente iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar e solicito de Vossa Excelência sua aprovação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, meus protestos de apreço e consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de agosto de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa ou não, que se encontrem sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, que estejam ou que venham a estar sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros, ou, conceder parcelamento, desde que referentes a fatos **geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.**

§ 1º O crédito será consolidado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária e administrativa, vigentes por ocasião da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O sujeito passivo ao aderir o programa instituído por esta lei concorda, de modo irrevogável e irretratável, que as importâncias bloqueadas ou penhoradas em executivos fiscais sejam imediatamente convertidas em renda e que os benefícios previstos no *caput* deste artigo somente incidirão sobre o saldo devedor remanescente, verificado após a imputação de tais valores.

§ 3º No caso de existir depósito judicial, o sujeito passivo deverá desistir da ação para fins de pagamento do débito com os incentivos deste Programa até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, observando o seguinte:

a) se o saldo do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito, dos honorários advocatícios, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos deste Programa, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do saldo devedor remanescente;

b) se o saldo do depósito judicial exceder o valor do crédito estatal, dos honorários advocatícios, das custas, dos emolumentos e das despesas processuais, considerados os incentivos deste Programa, o saldo excedente do depósito judicial será restituído à parte autora da ação.

§ 4º Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao pagamento do crédito à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção destes.

Art. 2º A adesão aos benefícios desta lei deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pela Procuradoria-Geral do Estado, e implica no reconhecimento, irrevogável e irretratável, dos créditos nele indicados.

§ 1º O pagamento da primeira parcela ou da parcela única deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Confissão e é condição essencial para a concessão dos benefícios de que trata esta lei.

§ 2º Por ocasião da assinatura do Termo mencionado no *caput* deste artigo, o sujeito passivo deverá também renunciar, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual funda eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções, ações ordinárias, bem como à defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º A desistência de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no § 2º deste artigo, poderá ser informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Estadual, se o sujeito passivo não o fizer, espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do pedido de parcelamento consubstanciado no Termo de Confissão.

Art. 3º Os créditos tributários consolidados, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, são reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros, observando-se a seguinte escala:

- I – redução de 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II – redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em até seis parcelas;
- III – redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;
- IV – redução de 70% (setenta por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;
- V – redução de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas;
- VI – redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até trinta parcelas;
- VII – redução de 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;
- VIII – redução de 30% (trinta por cento) para pagamento em até quarenta e duas parcelas;
- IX – sem redução para pagamento de vinte e cinco a quarenta e oito parcelas.

Art. 4º O crédito tributário decorrente, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, poderá ser liquidado na forma e prazos previstos nos incisos deste artigo, mediante desconto de até 50% (cinquenta por cento), conforme especificado a seguir:

- I – redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista;
- II – redução de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até seis parcelas;
- III – redução de 40% (quarenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;
- IV – redução de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;
- V – redução de 30% (trinta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas;
- VI – redução de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em até trinta parcelas;
- VII – redução de 20% (vinte por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

VIII – redução de 15% (quinze por cento) para pagamento em até quarenta e duas parcelas;

IX – sem redução para pagamento em até quarenta e oito parcelas.

Art. 5º Os créditos não tributários, decorrentes ou não da aplicação de multa com base no poder de polícia, exceto os de titularidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, poderão ser reduzidos em até 100% (cem por cento) do valor dos juros, observando-se a seguinte escala:

I – redução de 100% (cem por cento) para pagamento à vista;

II – redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em até seis parcelas;

III – redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;

IV – redução de 70% (setenta por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;

V – redução de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas;

VI – redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até trinta parcelas;

VII – redução de 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

VIII – redução de 30% (trinta por cento) para pagamento em até quarenta e duas parcelas;

IX – sem redução para pagamento em até quarenta e oito parcelas.

Art. 6º O pagamento fracionado dos créditos com base no Programa instituído por esta lei deverá ser feito em parcelas mensais e sucessivas, as quais serão corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor de cada parcela que será equivalente, no mínimo, a 10 (dez) UPF/MT.

Art. 7º Se ocorrer a interrupção do pagamento, por mais de 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Pública Estadual poderá considerar rescindido o Termo de Confissão e Parcelamento firmado com base nesta lei, independente de qualquer aviso ou notificação ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Fazenda Pública Estadual imputará os valores efetivamente pagos, sem os benefícios concedidos com base nesta lei, bem como promoverá a execução do crédito ou a retomada do andamento da respectiva execução fiscal, mediante a juntada de espelho da CDA devidamente atualizada.

Art. 8º A adesão ao Programa instituído por esta lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação em relação às importâncias eventualmente pagas.

Art. 9º Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, o respectivo executivo fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

Art. 10 A verba devida para o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado – FUNJUS, incidente sobre o valor do débito efetivamente pago com os benefícios da presente lei poderá ser parcelada em igual número de parcelas, conforme a opção de parcelamento escolhida pelo sujeito passivo previstas nos artigos 3º, 4º e 5º acima, limitado, porém, ao número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e ao valor mínimo de 10 (dez) UPF/MT por parcela.

Art. 11 Os saldos residuais de parcelamentos interrompidos na data de publicação desta lei, referentes à cota-parte dos Municípios ou FUNDESMAT e à verba devida ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado – FUNJUS, formalizados junto à Procuradoria-Geral do Estado com base nas Leis nºs 8.254, de 21 de dezembro de 2004 e 8.672, de 06 de julho de 2007 e suas alterações e no Decreto nº 2.494, de 22 de abril de 2010, poderão ser regularizados, uma única vez, mediante o re-parcelamento, nas mesmas condições e prazos inicialmente pactuados.

Art. 12 Ficam remidos os saldos devedores residuais dos parcelamentos concedidos com base nesta lei e nas Leis nºs 8.254, de 21 de dezembro de 2004 e 8.672, de 06 de julho de 2007 e suas alterações e no Decreto nº 2.494, de 22 de abril de 2010, que após o pagamento do número de parcelas avençadas, devidamente corrigidas na forma prevista em lei ou regulamento, que apresentarem saldo devedor residual em valor igual ou inferior a 10 (dez) UPF/MT.

Art. 13 Os benefícios previstos nesta lei poderão ser requeridos até 31 de dezembro de 2014, podendo o Chefe do Poder Executivo, mediante expedição de decreto, prorrogar este prazo por igual período.

Art. 14 Os benefícios previstos nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei não poderão ser cumulados com outros já usufruídos com base em outros diplomas legais.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2013, 191º da Independência e 124º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado